ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-249/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1743/2010
PROTOCOLO	**:**	975531
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 588/2009
CONTRATADO	**:**	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 588/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS à Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, CPF n. 250.250.311-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Secretária de Estado de Educação, pela intempestividade na remessa a este Tribunal de documentos relativos à contratação, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal-DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande 10 de junho de 2014 de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato acima identificado, havendo sido o conteúdo apreciado pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise n. 903/2014 (fls. 489/496), concluíram pela aprovação da fase relativa à execução financeira do contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3147/2014 (fls. 498/499) opinando pela regularidade da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que a etapa da contratação, envolvendo a execução financeira do contrato firmado, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, havendo ocorrido falha somente quanto à remessa intempestiva das cópias dos 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços n. 588/2009 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que a Secretária de Estado de Educação não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 170, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º ao 6º termos aditivos e de execução financeira do Contrato n. 588/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS à Secretária de Estado de Educação, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa - CPF n. 250.250.311-68, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 588/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e de execução financeira da contratação;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS à Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, CPF n. 250.250.311-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Secretária de Estado de Educação, pela intempestividade na remessa a este Tribunal de documentos relativos à contratação, devendo tal valor ser pago em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator